

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº /2025 AO**  
**PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 044/2022**

**EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º E INCLUI REDAÇÃO AOS PARAGRAFOS 1º, 2º E 3º, AO PROJETO DE LEI Nº. 044/2025, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO §3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

***AUTORIA: ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA***

**A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,**

***EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_AO PROJETO DE LEI Nº 044/2025, DO PODER EXECUTIVO.***

**Art. 1º.** Modifica a redação do Art. 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 044/2025, e inclui a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 1º do Projeto de Lei do Poder Executivo, passando a constar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.: Considerar-se-á de pequeno valor, no âmbito do Município de Ilhéus, suas autarquias e fundações públicas, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado na data da respectiva requisição, não exceda a 10 (dez) salários mínimos vigentes, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.*

§ 1º.: Para os processos com trânsito em julgado e ofício requisitório expedido até a data de publicação desta Lei, fica alterado o limite estabelecido no caput deste artigo, para 30 (trinta) salários mínimos.

§ 2º.: *Ficam excepcionadas do limite estabelecido no caput deste artigo as Requisições de Pequeno Valor (RPV's) cujo beneficiário seja pessoa acometida por enfermidade grave, assim reconhecida nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações, hipótese em que o valor máximo da requisição, devidamente atualizado na data da expedição, será de até 20 (vinte) salários mínimos vigentes.*

§ 3º.: *Após o trânsito em julgado da decisão, é facultado ao credor renunciar, de forma expressa e irrevogável, à parcela do crédito que exceder o limite previsto no caput deste artigo, com o objetivo de viabilizar o pagamento do saldo remanescente por meio de requisição de pequeno valor, dispensando-se, nesse caso, a expedição de precatório.*

*Art. 2º.: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário*

**Art. 2º.** A alteração textual para inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº 044/2025, do Poder Executivo, acima, passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada por esta Casa Legislativa e entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.



**Alzimário Belmonte Vieira**  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os Municípios podem estabelecer, por lei própria, limite inferior ao previsto no art. 87 do ADCT, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da capacidade econômica (RE 1.359.139 - Tema 1231). Tal entendimento confere plena segurança jurídica à presente iniciativa legislativa, que visa resguardar o interesse público primário, evitar o colapso dos serviços públicos essenciais e garantir o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município.

O STF inclusive consolidou que a capacidade econômico-financeira do ente deve ser avaliada com base em critérios objetivos, como grau de endividamento, índice de liquidez e poupança corrente. Como visto, Ilhéus encontra-se em nível crítico nessas métricas, o que justifica a adequação do teto com base em sua realidade fiscal.

Assim, Ao vincular o valor da RPV ao teto do RGPS, o Município passa a contar com um parâmetro objetivo, de atualização anual automática, conforme reajustes oficiais, evitando obsolescência normativa e promovendo maior previsibilidade financeira para a gestão pública.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente emenda, trata-se de solução equilibrada: protege-se o erário sem suprimir o direito do credor, que permanece assegurado — nos casos que ultrapassem o limite — pela via do precatório..

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.



**Alzimário Belmonte Vieira**  
Vereador